

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.152, DE 2004

Inclui representante do terceiro setor nos comitês gestores dos programas executados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado Colbert Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame, cuja autora é a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, inclui representantes do terceiro setor nos comitês gestores dos programas executados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. O terceiro setor diz respeito a organizações não governamentais, voluntárias, entidades sem fins lucrativos, institutos, fundações, centros.

O Deputado Dimas Ramalho, indicado relator do Projeto neste Colegiado, redigiu parecer que não chegou a ser apreciado.

Este relator assume na íntegra o parecer do nobre Deputado Dimas Ramalho.

É o relatório.



C9ACACEA42

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Não resta dúvida de que a iniciativa da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática é altamente meritória. Todavia, a via eleita, projeto de lei de iniciativa do Parlamento, não é a indicada, pois é inconstitucional.

Os fundos, por se definirem mediante dotação orçamentária específica vinculada a fins determinados, devem ter seus contornos definidos em lei. Mas, se devemos considerar a necessidade imperiosa de previsão legal de todo o detalhamento dos fundos, há que se reconhecer que, por comporem a administração, a iniciativa de lei que lhes diga respeito, deve partir do Poder Executivo, sob pena de se violar o art. 2º da Carta Magna, que trata do princípio da separação dos Poderes. A condução dos fundos é atividade, de maneira típica, administrativa, só se admitindo em seu disciplinamento legal o concurso do Poder Legislativo, dentro do esquema de contrapesos, e uma vez aberto o processo de criação da norma legal. É bom considerar, portanto, que as instituições do Poder Executivo não podem, a cada instante, sujeitar-se a um remodelamento oriundo do Parlamento. Permito-me aqui citar lição do eminente constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, tirada de seu livro “Direito Constitucional”(6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p. 684.), que afirma não ser possível fugir a uma “ caracterização intrínseco-material” das funções do estado.”

Concluindo, manifesto o entendimento de que a necessidade de previsão legal do fundo se articula a iniciativa do processo legislativo por parte do Poder Executivo. Não há outra via para garantir a intangibilidade do princípio da separação dos Poderes. Caso o Parlamento deseje influir na matéria, o caminho regimental é a indicação, nos termos do inciso I do art. 113 do Regimento Interno da Casa.



Considerando a inconstitucionalidade do Projeto, deixo de examiná-lo, quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.152, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Colbert Martins
Relator

ArquivoTempV.doc



C9ACACEA42